

Vistos etc...

I - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, já qualificado, ajuizou ação trabalhista em face de **LOJAS RENNER S.A.**, igualmente qualificada, postulando em resumo: indenização por dano moral coletivo e condenação em obrigações de fazer e não fazer. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Indeferiu-se o pedido de tutela de urgência, ID. 2476327.

A ré apresentou defesa escrita refutando os pedidos, ID. 2a8fe7f.

Documentos foram juntados.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais oportunizadas.

As tentativas conciliatórias restaram infrutíferas.

Julgamento designado para esta data.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Indefiro o pedido genérico de inversão do ônus da prova, sendo que o ônus probatório será analisado em cada pedido em específico.

TERCEIRIZAÇÃO

A inicial narra que – no ano de 2020, após intimações encaminhadas pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão – foi instaurado Inquérito Civil em face da ré.

Argumenta que a razão do início da investigação decorreu da dispensa em

massa ocorrida na empresa Bella Fab Indústria e Comércio de Confecções LTDA, a qual integra a cadeia produtiva da reclamada, Lojas Renner S.A., dentre outras empresas, conforme contratos de facção celebrados.

Detalha que, durante o inquérito, descobriu-se que o contrato de prestação de serviços da ré era mantido com a Ease Indústria, a qual subcontratou a Bella Fab Indústria e Comércio de Confecções. A ré, todavia, não teria adotado medidas para a escolha da real prestadora de serviços (Bella Fab), estabelecendo a possibilidade de a Ease Indústria subcontratar, mas buscando afastar sua responsabilidade em caso de subcontratação.

Não obstante isso, o *Parquet* sustenta que teria constatado que a ré realizava fiscalizações diretamente na subcontratada (Bella Fab), muito embora a única medida que tenha adotado foi a de notificar a Ease Indústria para que se responsabilizasse pelo pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do encerramento das atividades da Bella Fab – o que, porém, não teria ocorrido, tendo em vista que constatada a existência de dezenas de ações trabalhistas propostas por ex-empregados desta, nas quais foram realizados acordos em que a ré ficou elidida de responsabilidade.

Diante disso, afirma que houve a elaboração de minuta de termo de ajuste de conduta, prevendo obrigações relativas à necessidade de fiscalização da cadeia produtiva pela ré, agendando-se audiência. A demandada, porém, sustentou que sua fiscalização sobre a Bella Fab teria ocorrido de maneira adequada, sem falhas, e que o encerramento das atividades seria algo pontual.

Assim, por sustentar que a ré é responsável pela fiscalização da cadeia produtiva, e descumpriu seu dever de fazê-lo, pede que seja obrigada nas seguintes obrigações de fazer e não fazer, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por obrigação descumprida: a) abster-se de contratar, manter contratado, admitir ou tolerar integrante de sua cadeia produtiva que não possua idoneidade e/ou capacidade técnica e econômica; b) fiscalizar, adequadamente, a integralidade dos estabelecimentos empresariais integrantes da sua cadeia produtiva, abrangendo, inclusive, prestadores de serviços de facção e subcontratados por estes, a fim de que não sejam praticados atos contrários ao ordenamento jurídico trabalhista; c) verificar o preenchimento de todos os requisitos de validade estabelecidos na Lei n. 6.019/1974, com redação alterada

pela Lei n. 13.467/2017, e assegurar que a celebração de contratos de prestação de serviços ocorra somente quando observada a integralidade das condições legais; d) adotar todas as medidas cabíveis e necessárias à efetiva fiscalização de terceirizadas (de todos os elos da cadeia produtiva) para fins de apuração quanto ao cumprimento dos direitos dos trabalhadores, de modo que, em havendo constatação de irregularidades (sobretudo relacionadas ao meio ambiente laboral, saúde e segurança no trabalho, jornada de trabalho e ao pagamento de salários e remuneração), promova as diligências pertinentes para regularização das situações apuradas.

A contestação requer a improcedência da ação, por defender que a empresa Bella Fab Indústria & Comércio de Confecções Ltda - EPP jamais atuou como prestadora de serviço ou fornecedora de produtos da ré. Argumenta que apenas manteve – e ainda mantém – contrato de fornecimento de mercadorias com a empresa Ease Indústria e Comércio de Confecções LTDA, sendo que esta não seria prestadora de serviços, tratando-se de uma indústria de confecções.

Assim, sustenta que a relação entre ambas não seria de terceirização, porquanto esta não abrangeria o fornecimento de mercadorias, argumentando que “parece óbvio, mas é preciso dizer que não é possível que a Lojas Renner terceirize a confecção de mercadorias quando ela mesma não executa esta atividade”.

Afirma, assim, que não realizou terceirização com a Ease Indústria, mas uma mera “relação comercial”, sendo que o objeto social da demandada está relacionado com o comércio varejista, com a revenda de produtos oriundos da indústria, de forma que não existiria “cadeia produtiva” que a envolvesse.

Tal cadeia, segundo aduz, ocorreria em face da Ease Indústria e Comércio de Confecções, a qual optou por fracionar seu processo produtivo industrial. Além disso, a defesa nega que o contrato firmado entre a ré e a Ease Indústria tenha possibilitado a subcontratação; em verdade, conforme argumenta, “o contrato não proíbe nem autoriza que o processo produtivo da Ease seja fracionado”.

Argumenta ainda que o Inquérito Civil promovido pelo MPT não demonstrou a ingerência da ré no processo produtivo das mercadorias, sendo que a Bella Fab atuava para fornecedoras de outras empresas varejistas, inclusive para uma das principais concorrentes da Lojas Renner, a Lojas Marisa.

E que as auditorias realizadas pelas lojas Renner em fornecedores e seus contratados, bem como suas exigências para que estes cumpram a legislação trabalhista na confecção do produto (com observância aos direitos humanos), não revelam nenhuma responsabilidade ou dever fiscalizatório, mas apenas o “compromisso inarredável de Lojas Renner com a ‘moda sustentável’”, a qual está atrelada às metas ESG (“environmental, social and governance”) e decorre também da adesão da empresa ao Programa ABVTEX (Associação Brasileira do Varejo Têxtil).

Analisa-se.

A terceirização, após as inovações promovidas pela Lei 13.429/2017 (a qual acresceu diversos artigos à Lei 6.019/1974), passou a ser regida pelas seguintes disposições legais:

*“Art. 4º-A. **Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal**, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.*

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante”.

[...]

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

[...]

*§ 5º **A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços**, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (grifos acrescentados)”.*

Percebe-se que, se por um lado, a lei permite a terceirização de forma ampla (sem diferenciar os tipos de atividade terceirizadas), por outro é clara *mens legis* ao impor àquele que se beneficia da prestação de serviços do trabalhador, ainda que de forma indireta, que se responsabilize subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, foi o julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, quando o STF decidiu pela constitucionalidade da terceirização de todas as etapas do processo produtivo das empresas. Vide a tese de repercussão geral abaixo destacada:

“É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante” (Tema 725, grifos aditados).

Esclarecidas tais premissas – e por ser incontroverso que houve a contratação pela ré da empresa Ease Indústria e Comércio de Confecções, a qual subcontratou a Bella Fab Indústria e Comércio de Confecções – cumpre perquirir se o caso em tela implica ou não responsabilidade da demandada pelas obrigações pretendidas.

Pois bem.

Os documentos apresentados evidenciam que – a pretexto do “contrato de facção” celebrado com a Ease Indústria e Comércio de Confecções, para suposto “fornecimento de mercadorias” (vide contrato de ID. e60f271 e ss.) – **a reclamada chegou a realizar diversas auditorias na subcontratada Bella Fab Indústria e Comércio de Confecções (fls. 115-126 e 171-230).**

Além disso, fez exigências para que a empresa por ela diretamente contratada (Ease Indústria) arcasse com os débitos trabalhistas da Bella Fab Indústria e Comércio de Confecções (ID. 6d39e49 e ss.). E muito embora a reclamada argumente que isso não caracterizaria nenhuma responsabilidade trabalhista, mas apenas o “compromisso inarredável de Lojas Renner com a ‘moda sustentável’”, tal argumentação não prospera.

Longe disso, apenas reforça que os contratos por ela celebrados, para o suposto fornecimento de mercadorias, em realidade integram sua cadeia de produção.

Tanto assim que, conforme a confessa a defesa, a demandada utiliza essas empresas (contratadas e subcontratadas) na medição de seus impactos nos pilares ESG (os quais visam a mensurar se ela é uma opção viável ao investimento sustentável e socialmente consciente), bem como em outros programas de “moda sustentável”.

Diante disso, entende-se que não se trata de uma relação puramente comercial, pois a dinâmica estabelecida denota evidente ingerência da ré nas empresas contratadas e subcontratadas, o que descaracteriza uma simples relação comercial de contrato de facção, impondo sua responsabilidade subsidiária como integrante da cadeia de produção. Leia-se, nesse mesmo sentido, o seguinte trecho de ementa do C. TST, envolvendo a ré:

“RECURSO DE REVISTA 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. **LOJAS RENNER S.A. CONTRATO DE FACÇÃO NÃO CARACTERIZADO.** Caso em que o Tribunal Regional analisou as provas produzidas nos autos e constatou a existência de uma típica terceirização de serviços, na medida em que a segunda reclamada, Lojas Renner S.A., tinha total ingerência no processo de produção da primeira reclamada. Não há, portanto, como reconhecer a existência de um contrato comercial (contrato de facção), de modo a afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à 2.^a reclamada pelas instâncias ordinárias. Decisão do Tribunal Regional de acordo com a Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. [...] (Recurso de revista conhecido e provido” (RR-20345-80.2013.5.04.0523, 2^a Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 26/04/2019, grifos acrescidos).

Por todo o exposto, revejo a decisão de tutela de urgência e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a: a) abster-se de contratar, manter contratado, admitir ou tolerar integrante de sua cadeia produtiva que não possua idoneidade e/ou capacidade técnica e econômica; b) fiscalizar a integralidade dos estabelecimentos empresariais integrantes da sua cadeia produtiva, abrangendo, inclusive, prestadores de serviços de facção e subcontratados por estes, a fim de que não sejam praticados atos contrários ao ordenamento jurídico trabalhista; c) adotar todas as medidas cabíveis e necessárias à efetiva fiscalização de terceirizadas (de todos os elos da cadeia produtiva) para fins de apuração quanto ao cumprimento dos

direitos dos trabalhadores, de modo que, em havendo constatação de irregularidades (sobretudo relacionadas ao meio ambiente laboral, saúde e segurança no trabalho, jornada de trabalho e ao pagamento de salários e remuneração), promova as diligências pertinentes para regularização das situações apuradas.

INDEFERE-SE o pedido “3” (para “verificar o preenchimento de todos os requisitos de validade estabelecidos na Lei n. 6.019/1974, com redação alterada pela Lei n. 13.467/2017, e assegurar que a celebração de contratos de prestação de serviços ocorra somente quando observada a integralidade das condições legais”) haja vista que os demais pedidos deferidos já contemplam satisfatoriamente os requisitos legais.

A fim de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, considerando a capacidade econômica da parte ré e a relevância das obrigações a serem cumpridas, nos termos do artigo 537 do NCPC, comina-se **multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por obrigação desrespeitada**, a título de *astreinte*, a ser revertida à entidade indicada pelo Ministério Público do Trabalho.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito, nesses termos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Quanto ao dano moral coletivo, em si, lembro tratar-se de espécie de lesão jurídica que possui a coletividade enquanto sujeito passivo. A reparação ao mesmo surge da compreensão de que não só os indivíduos são titulares de direitos; os grupos também os são.

In casu, **a inobservância da devida fiscalização das empresas contratadas e subcontratadas, que culminou com o incontroverso ajuizamento de dezenas de ações trabalhistas para o pagamento de verbas salariais e rescisórias básicas**, configura típica afronta que transcende os direitos privados dos empregados, alcançando toda sociedade.

Isso porque atenta contra pilares republicanos fundamentais, os quais estabelecem a promoção dos valores sociais do trabalho, responsáveis por promover e dignificar os indivíduos. Assim, o desrespeito aos citados preceitos normativos se mostra coletivamente nocivo, porquanto afronta valores constitucionais, promovendo,

inclusive, um sentimento generalizado e nocivo de descrença nas normas vigentes, bem como extrema precarização das relações de trabalho.

Por todo exposto, resta demonstrada a ocorrência do dano moral coletivo, bem como dos demais elementos ensejadores da responsabilidade civil, motivo pelo qual é devida a indenização pleiteada, com fulcro no artigo 1º, inciso IV, da lei 7.347/1985. Friso, que se tratando de dano moral, a violação ao patrimônio imaterial dos lesados é aferida *in re ipsa*, ou seja, independe da prova da dor, do prejuízo moral ou do sofrimento concreto, bastando apenas a prova do ato ilícito praticado pela ré.

Quanto à punição, considerando o dano praticado no âmbito coletivo, observo que deve levar em consideração padrões de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de impor um caráter sancionatório ao infrator e, ao mesmo tempo, produzir efeitos inibitórios na reiteração da prática ilícita.

A reparação do dano moral, além de resultar de expressa previsão constitucional (artigo 5º, V e X) é um dos deveres do empregador, e a fixação do *quantum* indenizatório se faz na forma dos artigos 927 e seguintes do Código Civil, ou seja, por arbitramento.

A dor moral não tem peso, odor, forma, valor ou tratamento eficaz. Só o tempo pode curá-la e o seu transcurso é igualmente penoso. Antes de se configurar simples lenitivo, a reparação pecuniária responde ao civilizado desejo coletivo de justiça social do que ao inato sentimento individual de vingança.

Considerando que a hipótese dos autos é de dano moral coletivo, a indenização deve ter caráter pedagógico para o ofensor, na medida de representar uma melhor reflexão diante de casos semelhantes que se lhe apresentem. A doutrina do Ministro João Oreste Dalazen, para a fixação do valor da indenização por dano moral é neste sentido, *in verbis*

deve-se 1) compreender que o dano moral em si é incomensurável; 2) considerar a gravidade objetiva do dano; 3) levar em conta a intensidade do sofrimento da vítima; 4) considerar a personalidade (antecedente, grau de culpa, índole, etc.) e o maior ou menor poder econômico do ofensor; 5) não desprezar a conjuntura econômica do país; 6) pautar-se pela razoabilidade e equidade na estipulação, evitando-se, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa, ou à especulação, ou conduzir à ruína financeira o ofensor;

de outro, evitando-se um valor tão baixo que seja irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir a função inibitória.” (in Aspectos do dano moral trabalhista, Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 1, p. 69-84 out./dez. 1999).

Assim, entende-se que deve ser imposta à parte ré uma condenação de valores mais significativos, de modo a desencorajá-la a omitir-se na fiscalização dos contratos de trabalho das empresas contratadas e subcontratadas, conduta esta que – além dos preceitos constitucionais anteriormente mencionados – vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II, CF).

É neste sentido o entendimento de DALAZEN, segundo o qual “o pagamento não é apenas uma compensação, constituindo-se também em sanção ou castigo ao ofensor, atribuindo-lhe um nítido caráter punitivo, destinado a inibir ou desencorajar pelo efeito intimidativo do valor econômico, a reincidência na ofensa a bens da personalidade objeto da tutela jurídica”. (DALAZEN, João Oreste *apud* SIMM, Zeno. *Acosso Psíquico no Ambiente de Trabalho*.ob. cit., p. 227).

Muito embora DALAZEN advirta para o perigo da “*industrialização do dano moral*”, ou seja, do crescimento dos litígios sobre o tema diante do deferimento de indenizações vultosas, cumpre ressaltar que no caso em tela deve prevalecer o escopo do caráter pedagógico do ofensor, porquanto a hipótese é de dano moral coletivo, sendo que o valor ora arbitrado será revertido a uma instituição indicada pelo MPT, não sendo, portanto, fonte de enriquecimento do ofendido (DALAZEN, João Oreste *apud* SIMM, Zeno. *Acosso Psíquico no Ambiente de Trabalho*.ob. cit., p. 229).

Outrossim, com indenizações por danos morais em valores ínfimos para a empresa, esta não teria qualquer interesse em evitar a repetição da conduta em comento, sendo mais barato pagar eventuais ações trabalhistas do pequeno número de empregados que reclamarem judicialmente. Relativamente ao *quantum* a ser fixado, o entendimento de SANTOS também é no sentido de que a indenização deve ser tida como medida de caráter exemplar e sancionador, propondo a observância de alguns critérios para quantificação, *in verbis* (SANTOS, Antônio Jeová *apud* SIMM, Zeno. *Acosso Psíquico no Ambiente de Trabalho*. ob. cit., p. 230):

a) Gravidade da falta; b) Situação econômica do ofensor; c) Os benefícios

buscados ou obtidos com o ato ilícito; d) A posição de maior poder do ofensor; e) O caráter anti-social da conduta; f) A finalidade dissuasória futura perseguida; g) A atitude posterior do ofensor ao ser descoberto; h) O número e nível dos empregados comprometidos; i) Os sentimentos feridos da vítima;

THEODORO JÚNIOR recomenda que o juiz considere o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor para fins de arbitramento prudente e equitativo (THEODORO JÚNIOR *apud* SIMM, Zeno. *Acosso Psíquico no Ambiente de Trabalho*. ob. cit., p. 230). Ainda, STOCO aduz ser necessário analisar a intensidade do dolo ou grau da culpa, de modo que a maior gravidade da culpa aumenta o *quantum debeatur* (STOCO, Rui *apud* SIMM, Zeno. *Acosso Psíquico no Ambiente de Trabalho*. ob. cit., p. 230).

Por todo o exposto, diante do ato ilícito praticado, em flagrante violação à dignidade dos empregados, e considerando ainda a finalidade dissuasória futura perseguida, fixo os danos morais coletivos no importe de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, a serem revertidos à instituição indicada pelo MPT.

Julga-se PROCEDENTE o pedido.

ÉPOCA PRÓPRIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS

No que diz respeito ao parâmetro para aplicação da correção monetária dos haveres trabalhistas, concernente à época de sua incidência, este juízo adota o posicionamento da corrente jurisprudencial que defende o direito da atualização pelo mês de vencimento da obrigação, e não a do mês seguinte, vez que não se deve confundir a prerrogativa legal deferida ao empregador para o pagamento de salários especificamente, até o mês subsequente, com a atualização dos débitos trabalhistas, acima analisados, sob pena de irremediável prejuízo ao trabalhador.

Em que pese o entendimento deste juízo, considerando que o E. TRT da 9ª Região e o C. Tribunal Superior do Trabalho têm decidido de forma reiterada de forma diversa, para evitar falsas expectativas no jurisdicionado, determino que a atualização monetária seja apurada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços,

exceto as verbas que possuam vencimento próprio, nos termos do art. 459 da CLT e Súmula 381 do C. TST.

Cumprido observar que, em recente decisão, proferida em 18/12/2020, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) de 58 e 59, o STF decidiu que na atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e na correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral.

Noutras palavras, na fase pré-judicial, adotam-se IPCA-E e juros de 1% ao mês; na fase judicial, aplica-se unicamente a taxa Selic (a qual já compreende juros e correção monetária).

Importa salientar, porém, que – conforme recente entendimento do E. TRT (vide o acórdão publicado em 10.08.2021 nos autos 0000518-43.2019.5.09.0003), ao qual esse Juízo se curva – **o fato de a decisão proferida pelo STF ainda não ter transitado em julgado impõe que se postergue para a fase de execução a fixação do índice de correção monetária aplicável ao feito.**

Ante o exposto, posterga-se para a fase de execução a deliberação sobre o índice de correção monetária aplicável ao caso em tela, em consonância com que, por fim, determinar o E. STF na referida ADC, sobretudo quanto à modulação dos efeitos.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não há que se falar em descontos previdenciários e fiscais, ante a natureza indenizatória da verba deferida.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

As partes ficam advertidas de que resultará em multa por embargos protelatórios manifestações que demonstrem o mero inconformismo com a decisão proferida, que pretendam nova análise da prova, e que não versem sobre omissões (pedidos que deveriam ter sido apreciados), contradições (entre os termos do julgado, e

não entre o decidido e o alegado ou o supostamente provado) ou, ainda, obscuridades.

III - DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, decide o Juízo da **1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCISCO BELTRÃO - PR**, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão formulada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **LOJAS RENNER S.A**, para condenar a reclamada ao cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer descritas, bem como ao pagamento da indenização por danos morais coletivos, tudo na forma da fundamentação supra, a qual passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Desnecessária a liquidação, tendo em vista a condenação apenas em indenização extrapatrimonial, cujos valores já estão liquidados.

Juros e correção monetária na forma da Lei e das Súmulas n.º 200 e 381 do C. TST. Quanto aos danos morais, aplique-se a Súmula 439 do C. TST.

Custas pela reclamada, no importe de **R\$ 20.000,00**, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação no montante de **R\$ 1.000.000,00**, sujeitas a complementação, nos termos da Súmula n.º 128 do C. TST.

Intimem-se.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

FRANCISCO BELTRAO/PR, 07 de dezembro de 2021.

FELIPE AUGUSTO DE MAGALHAES CALVET

Juiz Titular de Vara do Trabalho